## Voto:

## O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

**Ementa** : Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor submetido a jornada reduzida de trabalho.

- 1. Recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida que discute a possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida.
- 2. O direito constitucional ao salário mínimo, previsto no art. 7º, IV, da CF e assegurado aos servidores públicos civis pelo art. 39, § § 3º, da CF, tem caráter contraprestativo e, portanto, está relacionado ao tempo de trabalho.
- 3. Quando o servidor, por força do que estabelecido no momento de sua admissão pelo Poder Público, cumpre jornada inferior a 8 horas diárias e 44 horas semanais (art. 7º, XIII, da CF), a remuneração será proporcional ao tempo trabalhado. Tal conclusão decorre de um imperativo básico de isonomia com relação (i) aos servidores públicos com padrão remuneratório semelhante que cumprem a jornada integral e (ii) aos trabalhadores da iniciativa privada.
- 4. É vedado o pagamento de remuneração inferior ao salário mínimo quando o estatuto profissional do servidor público impõe restrição significativa à liberdade de trabalho, de modo a impedir o exercício de outras atividades capazes de complementar sua renda. Nesses casos, deve ser assegurado o recebimento do salário mínimo, ainda que se estabeleça jornada reduzida de trabalho.

- 5. Recurso extraordinário desprovido. Fixação da seguinte tese de julgamento: " É constitucional o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público submetido a jornada reduzida de trabalho, salvo quando o estatuto da categoria imponha restrição significativa à liberdade profissional, impedindo o exercício de outras atividades capazes de complementar sua renda".
- 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou a possibilidade do pagamento de vencimentos em montante inferior ao salário mínimo a servidor que desempenha jornada semanal de 20 horas.
- 2. Os recorrentes alegam afronta ao art. 7º, IV, da CF, que estabelece o salário mínimo como direito fundamental do trabalhador. Ademais, sustentam que o acórdão recorrido viola o princípio da legalidade (art. 37, caput , da CF), porquanto a Lei Orgânica do Município de Seberi/RS assegura aos servidores municipais o direito a remuneração nunca inferior ao salário mínimo.
- 3. Em 10.06.2016, o Supremo Tribunal Federal (STF) reputou constitucional e reconheceu a repercussão geral da questão. Todavia, por maioria de votos, o Tribunal não reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria. O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

Direito Constitucional e Administrativo. Servidor público. Possibilidade de recebimento de remuneração inferior a um salário mínimo por servidor público que labora em jornada de trabalho reduzida. Repercussão geral reconhecida.

4. O Min. Dias Toffoli, relator, dá provimento ao recurso extraordinário, devolvendo os autos ao Tribunal de origem para continuidade de julgamento, a fim de que sejam decididas as demais questões postas. Propõe a fixação da seguinte tese de repercussão geral: " é defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho".

- 5. Peço vênia ao eminente relator para divergir.
- 6. De início, anoto que a questão controvertida no presente caso não se confunde com aquela decidida por esta Corte na ADI 2.238, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Naquela oportunidade, o STF afirmou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê: "É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária". A norma foi considerada incompatível com os princípios da irredutibilidade salarial, previsto nos arts. 7º, VI, 37, XV e 39, § 3º, da CF, e da vedação ao retrocesso social.
- 7. A hipótese em julgamento diz respeito à possibilidade de pagamento de remuneração inferior a um salário mínimo a servidor público civil que cumpre jornada de trabalho reduzida, assim estabelecida no momento da sua admissão pelo ente público. Não se coloca aqui, portanto, a questão de irredutibilidade salarial, tendo em vista que não se cogita de redução do valor nominal pago ao servidor. Na hipótese discutida neste recurso, a contratação do servidor, desde o início, previa o desempenho de jornada inferior àquela estabelecida no inciso XIII do art. 7º da CF[1], do que pode decorrer o pagamento de remuneração inferior ao valor estipulado para o salário mínimo.
- 8. O art. 7º, IV, da CF assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de "salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim". Trata-se de direito assegurado também aos servidores públicos civis, na forma do art. 39, § § 3º, da CF[2].
- 9. De fato, esta Corte ainda não examinou especificamente a aplicação da garantia do salário mínimo aos servidores que trabalham em jornada reduzida. Os julgados deste Tribunal que afirmaram a impossibilidade de a remuneração do servidor público ser inferior ao salário mínimo analisaram hipóteses distintas, consoante se verifica da leitura das respectivas ementas:

1.Servidor público aposentado por invalidez, com proventos proporcionais: direito a que estes não sejam inferiores ao mínimo legal: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a orientação da Corte, no sentido de que, a partir da Constituição de 1988 (art. 7º, IV, c/c 39, § 2º - atual § 3º), nenhum servidor - ativo ou inativo - poderá perceber remuneração (vencimentos ou proventos) inferior ao salário mínimo, mesmo quando se tratar de aposentadoria com proventos proporcionais : precedentes. 2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento: dispositivos constitucionais suscitados no RE (CF, arts. 5º, XXXVI e 37, caput) não cogitados pelo acórdão recorrido, ao qual não se opuseram embargos de declaração: Súmulas 282 e 356.

(RE 340.599, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma)

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7°, IV, E 39, § 3° (redação dada pela EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO. I - Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3°, do CPC. Precedentes: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO /BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.

(RE 582.019 QO-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno)

- 10. A transposição acrítica de tais precedentes para os servidores públicos que cumprem jornada reduzida gera distorções (i) em relação aos demais servidores públicos com padrão remuneratório semelhante que, se cumprirem a jornada integral, serão remunerados com a mesma quantia e (ii) quanto aos trabalhadores da iniciativa privada, com relação aos quais, como se verá adiante, não há qualquer controvérsia quanto ao fato de que o salário mínimo deve ser assegurado de forma proporcional ao número de horas trabalhadas.
- 11. O salário é o conjunto de parcelas pagas pelo empregador ao empregado em função da prestação de serviços. Está relacionado, portanto, à variável *tempo de trabalho*. Estando o trabalhador submetido à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, prevista no inciso XIII do art. 7º da CF, deverá ser assegurado a ele o direito ao recebimento do salário mínimo em valor integral. Entretanto, quando cumprir jornada

inferior àquela autorizada pela Constituição, a remuneração será proporcional ao tempo trabalhado. Trata-se de imperativo básico de isonomia.

- 12. Não há dúvidas de que, em relação aos trabalhadores privados, o art. 7º, IV, da CF garante tão somente o pagamento do salário mínimo hora. Portanto, aqueles trabalhadores que não cumprem a jornada integral prevista no inciso XIII do art. 7º da CF receberão o salário mínimo proporcional à jornada desempenhada. É o caso, por exemplo, daqueles empregados submetidos ao trabalho em regime de tempo parcial[3], bem como daqueles que celebram contrato de trabalho intermitente[4].
- 13. Nesse sentido, inclusive, é a Orientação Jurisprudência nº 358 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST: " Havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado".
- 14. Cabe fazer uma última ponderação. Não desconheço que a qualidade de servidor público impõe algumas restrições à liberdade profissional. *Em primeiro lugar*, em razão da vedação à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, da Constituição. *Em segundo lugar*, porque alguns estatutos vedam o exercício de atividades na iniciativa privada. A título exemplificativo, o art. 117 da Lei nº 8.112/1990 proíbe o servidor público civil da Administração Pública federal de " participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário" (inciso X) e " exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho" (inciso XVIII).
- 15. Desse modo, caso o estatuto de determinada categoria de servidor restrinja, de forma significativa, o direito à liberdade de trabalho, de modo a impedir o exercício de outras atividades capazes de complementar sua renda, deve ser assegurada a remuneração equivalente ao salário mínimo, ainda que se estabeleça jornada reduzida de trabalho.

- 16. Por fim, afasto o argumento da parte recorrente de afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), em razão de a Lei Orgânica do Município de Seberi/RS assegurar aos servidores municipais o direito a remuneração nunca inferior ao salário-mínimo. Isso porque o enfrentamento dessa tese depende do exame da lei local, inviável nessa instância extraordinária, a teor da Súmula nº 280/STF (" *Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").
- 17. Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário. Proponho a fixação da seguinte tese de julgamento: " É constitucional o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público submetido a jornada reduzida de trabalho, salvo quando o estatuto da categoria imponha restrição significativa à liberdade profissional, impedindo o exercício de outras atividades capazes de complementar sua renda".
  - 18. É como voto.
- [1] Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- [3] CLT art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não

exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

[4] CLT, art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)